

ACESSIBILIDADE E O DIREITO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

VITÓRIA SILVEIRA DA SILVA¹; CARLOS ANDRÉ SOUSA BIRNFELD².

¹ Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – vitoriasilveira181@gmail.com

² Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – c4rls4ndre@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá por foco analisar o direito à liberdade de locomoção das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, tendo em vista que é assegurado pela Constituição Federal, conforme artigo 5º, inciso XV. Porém, é evidente as dificuldades enfrentadas, considerando a falta de acessibilidade em ambientes urbanos, os quais são obstáculos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

É competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, conforme artigo 23, inciso II da Constituição Federal. Ademais, também cabe aos entes federativos legislar concorrentemente sobre o direito urbanístico, segundo dispõe o artigo 24, inciso I do texto constitucional.

Além disto, é necessário explicar que o significado de pessoa com deficiência é um impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, segundo a lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nesse ínterim, o artigo 4º, incisos I, III, IV e V da lei n. 3.298/1999 detalha acerca da deficiência física, visual, mental e múltipla.

O termo acessibilidade também possui previsão no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no artigo 3º, inciso I, conforme:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

O direito à liberdade de locomoção das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida estão permeadas de barreiras, pois existem inúmeras dificuldades no ambiente urbano que prejudicam seu amplo acesso.

Na maioria dos centros urbanos torna-se desafiadora a locomoção segura e autônoma de pessoas de todas as idades e condições físicas em passeios públicos quando se deparam com calçadas em desnível, obstáculos no caminho, carência de ligação entre ruas e calçadas, rampas fora dos padrões, falta de pisos táteis nos passeios públicos, e diversos fatores. (Rodrigues, et. al, 2020)

Deste modo, o presente trabalho justifica-se em razão de que o meio urbano deve ser acessível a todas as pessoas, incluindo indivíduos com deficiência ou

mobilidade reduzida, com o objetivo de que ocorra sua livre locomoção nos espaços urbanos.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada é a partir da pesquisa bibliográfica, tendo por foco normas que abordam a respeito de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e sobre aspectos da acessibilidade urbana, bem como, a utilização de doutrina especializada sobre o tema e análise da ABNT NBR 9050/2020 e NBR 16537/2016.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Existem inúmeras dificuldades no meio urbano que pessoas com deficiência e mobilidade reduzida precisam enfrentar para locomover-se, estes obstáculos são definidos como barreiras, conforme o artigo 3º, inciso IV do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros [...].

A Constituição Federal define que é responsabilidade do Município o desenvolvimento urbano, desta forma, assegura o bem-estar dos habitantes.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A lei n. 10.257/2001 regulamenta os artigos 182 e 183 do texto constitucional, instituindo diretrizes gerais da política urbana, sendo assim, “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (parágrafo único do artigo 1º da referida lei).

Nesse sentido, a lei n. 12.587/2012 disciplina que mobilidade urbana é a “condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano” (artigo 4º, inciso II), e também aborda a respeito do conceito de acessibilidade, sendo a “facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor” (artigo 4º, inciso III). Ademais, Spomberg (2019) expõe a respeito das peculiaridades de diferentes deficiências e aborda sobre o supracitado artigo 23 do texto constitucional, conforme:

Sob a ótica da acessibilidade, a deficiência que acomete alguns indivíduos é um fator que naturalmente os diferencia das demais pessoas sem deficiência, razão pela qual, o tratamento distinto é imprescindível para alcançar isonomia. Ainda, é importante destacar as diferentes necessidades geradas pelas peculiaridades de cada tipo de deficiência. Para garantir a efetiva participação dessas pessoas em condições de igualdade, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, determina ser de competência comum da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios zelar pelo respeito às pessoas com deficiência. (Spomberg, 2019, p. 15)

Além disto, o decreto n. 5.296/2004 aborda sobre a regulamentação de algumas normas¹ e menciona que a concepção e implantação de projetos arquitetônicos e urbanísticos necessitam atender aos princípios do desenho universal, bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entende-se que estão incluídas a NBR 9050 e NBR 16537.

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

[...]

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

- I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;
- II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e
- III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

Sendo assim, a ABNT NBR 9050 aborda sobre acessibilidade em edificações e espaços urbanos, enquanto a ABNT NBR 16537 trata a respeito de diretrizes para elaboração de projetos e instalações do piso tátil, assegurando a livre locomoção de pessoas com deficiência visual ou baixa visão.

4. CONCLUSÕES

Desse modo, a acessibilidade urbana é um direito que deve ser efetivado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com a finalidade de assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Assim sendo, é essencial que ocorra a implementação dos parâmetros que a ABNT NBR 9050 e NBR 16537 propõem para que ocorra maior interação de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida ao ambiente urbano, possibilitando um ambiente acessível para a liberdade de locomoção de todos os cidadãos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 9050/2020: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.causc.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/ABNT-NBR-9050-15-Acessibilidade-emenda-1_-03-08-2020.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2024.

¹ As Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 16537/2016: Acessibilidade — Sinalização tátil no piso — Diretrizes para elaboração de projetos e instalação. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.totalacessibilidade.com.br/pdf/Norma_Sinaliza%C3%A7%C3%A3o_T%C3%A1til_No_Piso_Piso_T%C3%A1til_Total_Acessibilidade.pdf> Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 26 ago. 2024.

RODRIGUES, M. S.; SANTOS, Lethícia A. O.; FONSECA, L. F. S.. Acessibilidade urbana: Análise das condições de acesso à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida em via pública no centro da Cidade de Gurupi-TO. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, Ed. 03, Vol. 09, pp. 81-101. Março de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/engenharia-civil/acessibilidade-urbana>>. Acesso em: 24 ago 2024.

SPOMBERG, T. K. Acessibilidade enquanto pressuposto para inclusão social. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Vila Nova, F. Cartilha de acessibilidade urbana: um caminho para todos. – 2. ed. – Recife: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2014. Disponível em: <https://www.tce.pe.gov.br/ecotce/docs/cartilha_acessibilidade.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2024.